



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 179 /2001

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 08/02/2001

PROCESSO Nº 1/2488/99 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199908358

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: AGRIMAC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

CONSELHEIRA: WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO –

Improcedência da ação fiscal em virtude da interposição ao lançamento apresentando cópias autenticadas dos documentos objeto da autuação. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Acusa a peça inicial: “Lançar crédito indevido do ICMS, em virtude de operação que não esteja acobertada pela 1ª via do documento fiscal. A firma acima qualificada creditou-se indevidamente de crédito de ICMS no valor de R\$ 4.287,76, em janeiro de 1997, R\$ 747,09 - fevereiro/97, R\$ 797,60 - março/97, R\$ 1.089,40 - julho/97, R\$657,52 - agosto/97; R\$ 361,95 - setembro/97; R\$ 634, conforme notas fiscais, xerox 1ª via, em anexo”.

Base de cálculo 00,00 Alíquota 00,00



Dispositivos legais infringidos: art. 65, VIII do Decreto 24.569/97.
Penalidade: art. 878, II, "a" do decreto 24.569/97.

Nas informações complementares o autuante ratifica o feito e discrimina nota por nota.

Em seguida vêm os termos de início e de conclusão, cópias das notas fiscais e Livro de registro de Entradas.

A empresa autuada pede dilatação de prazo para apresentar a sua defesa e, em seguida, apresenta impugnação, cópia das notas fiscais autenticadas.

A julgadora singular decide pela improcedência da autuação, por ter sido apresentadas cópias autenticadas dos documentos objeto da autuação. E recorre de ofício.

Em seu parecer, a consultoria tributária opina pela manutenção da decisão singular e a douta Procuradoria geral do Estado adota o parecer da consultoria tributária.

É o relatório.



VOTO:

A julgadora monocrática decidiu pela improcedência da autuação, tendo em vista a comprovação da legitimidade do crédito do ICMS no montante exigido no auto de infração.

De acordo com o regulamento do ICMS, só é vedado o creditamento do imposto no caso da operação não estar acobertada pela 1ª via da nota fiscal ou ser esta inidônea. No momento em que a empresa autuada apresentou cópias autenticadas de toda a documentação, não poderá prosperar a autuação, ficando demonstrado o direito ao crédito.

O meu voto é para que se conheça do recurso oficial interposto, negando-lhe provimento para confirmar a decisão singular de improcedência da acusação fiscal, haja vista a perda do objeto ensejador da acusação fiscal.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Agrimac Comércio e Representações Ltda.,


Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

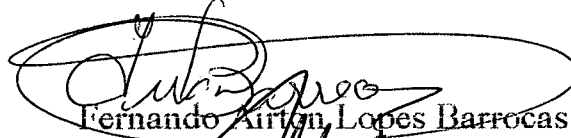
SAIA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de março 2.001.

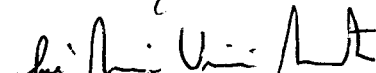
Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Wladia Maria Parente Aguiar
RELATORA


José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Fernando Aírton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

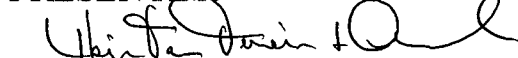

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Francisco das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO